



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46205

Registro: 2025.0000368752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022874-46.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes CAMILA KELCZESKI CATHCARTH AMANDO e REGINA KELCZESKI, é apelado MARCOS ROBERTO SALETI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46205

**APELANTES: CAMILA KELCZESKI CATHCARTH AMANDO
e REGINA KELCZESKI (autores)**

APELADO: MARCOS ROBERTO SALETI (requerido)

COMARCA: SANTO ANDRÉ (8ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

APELAÇÃO – PROCEDIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA – INÉRCIA DOS AUTORES – I. JUÍZO A QUO QUE, AO INVÉS DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA AO I. JUÍZO DEPRECANTE, PROFERIU R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO DOS AUTORES – JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MM. MAGISTRADO A QUO, ANULANDO-SE A R. SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA – ART. 485, §7º, DO CPC – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença de fl. 76, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa (art. 485, III, CPC) nos seguintes termos:

“Considerando que o presente feito encontra-se paralisado em Cartório, por mais de trinta (30) dias, aguardando providências do(a) requerente. Considerando que o(a) autor(a), regularmente intimado(a) através de seu(s) patrono(s) pelo DJE ficou-se o(a) interessado(a) inerte, não promovendo os atos que lhe competiam.

Isto posto, JULGO, para que produza os seus jurídicos e

Voto 46205

legais efeitos, EXTINTA a ação de Procedimento Comum Cível movida por Camila Kelczeski Cathcarth Amando e Regina Kelczeski contra Marcos Roberto Saleti, sem resolução do mérito (antes da citação), com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. (...)”.

Irresignados, os autores interpuseram esta apelação. Relatam que o processo de origem é uma carta precatória para citação do réu, a qual deriva do processo nº 0028830-25.2018.8.16.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba – PR. Sustentam que o i. Juízo *a quo* não tem competência para extinguir o processo. Pugnam pela anulação da r. sentença recorrida, de forma a possibilitar a continuação das tentativas de citação do réu.

É a síntese do necessário.

Ao proceder à análise da admissibilidade do recurso e da regularidade processual, esta Relatora proferiu o seguinte r. despacho (fls. 97/99):

“Observa-se que o i. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito com base em abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Ademais, logo após a interposição da presente apelação pelos autores, o MM. Magistrado sentenciante determinou a imediata remessa dos autos à segunda instância (fl. 92).

Deixou o i. Juízo *a quo*, contudo, de observar a regra prevista no §7º do art. 485 do CPC, o qual dispõe que “*interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo,*

Voto 46205

o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

Assim, promova-se a remessa dos autos à primeira instância para que seja dado cumprimento à regra prevista no §7º do art. 485 do CPC.

E, aqui, respeitada a independência funcional do MM. Magistrado *a quo*, recomenda-se, com base no dever de cooperação (art. 6º do CPC), especial atenção quanto ao exercício do direito de retratação, uma vez que:

i) o processo de origem, embora autuado como “Procedimento Comum Cível – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO”, trata-se, em realidade, de **carta precatória**;

ii) o próprio MM. Magistrado *a quo*, em momento anterior do procedimento de origem (fl. 15), deliberou o seguinte: “*Concedo ao requerente o prazo de 15 dias para comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, **sob pena de devolução**, sem nova intimação*” (destaque meu)”.

Sobreveio, então, a seguinte deliberação do i. Juízo *a quo* (fl. 104):

“Em cumprimento à regra prevista no §7º do art. 485 do CPC, exerço o juízo de retratação, anulando a Sentença lançada indevidamente nos presentes autos e determinando a devolução da presente Carta Precatória ao juízo originário”.

Assim, exercido o juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) e **anulada a r. sentença recorrida**, resta **prejudicado** este apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46205

Por todo o exposto, julga-se **PREJUDICADO** o recurso.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA